

29/03/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.190.379 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGDO.(A/S) : CALCADOS SANDRA LTDA  
ADV.(A/S) : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

**EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/COFINS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI 13.043/2015. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DECRETO 8.415/2015. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**A C Ó R D Ã O**

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 22 a 28/3/2019, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de março de 2019.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

*Documento assinado digitalmente*

29/03/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.190.379 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGDO.(A/S) : CALCADOS SANDRA LTDA  
ADV.(A/S) : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/COFINS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI 13.043/2015. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DECRETO 8.415/2015. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.”*

Inconformada com a decisão *supra*, a parte agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese, que:

*“A fundamentação é comum, no sentido de que a jurisprudência mais recente da Corte (RE 564.225/R1S e ADI 2.325-MC2) assenta a necessidade de observância da não surpresa, nos casos de redução ou revogação de benefícios tributários, por corresponderem estes à majoração indireta de tributo.*

*Ocorre que ainda que se admitisse por consolidada no Plenário da Corte tal posição, esta não se aplicaria ao caso de redução de REINTEGRA, por este consistir em subsídio governamental*

**RE 1190379 AGR / RS**

*concedido a exportadores, e não benefício tributário a que aludem tais precedentes.*

*O REINTEGRA , em verdade, se constitui em crédito apurado mediante aplicação de percentual sobre as exportações, consistindo em receita do contribuinte conferida pelo Estado mediante incentivo setorial.*

*Perceba-se que não se está a discutir a justiça, necessidade ou pertinência da concessão do REINTEGRA. A política pública foi estabelecer um mecanismo para redução dos preços dos produtos nacionais no mercado internacional, almejando sua maior competitividade, e o instrumento legal criado foi o crédito financeiro ao exportador, resultante do REINTEGRA. A questão que se coloca, por outro lado, é que, justa ou injusta a concessão do subsídio sob a perspectiva fiscal, sua alteração em nada reclamaria a aplicação do regime constitucional tributário, e por consequência a anterioridade.”*  
(Doc. 4, fls. 3-4)

É o relatório.

29/03/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.190.379 RIO GRANDE DO SUL

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme restou demonstrado na decisão agravada, a jurisprudência da Corte é firme no sentido de que atrai a incidência do princípio da anterioridade a majoração indireta de tributo proveniente da redução ou extinção de benefício fiscal.

Releva notar que a alteração promovida pelo Decreto 8.415/2015, ao reduzir o percentual para apuração do crédito a ser compensado no âmbito do Reintegra, implicou aumento indireto da carga tributária da cadeia econômica ligada à exportação. Desse modo, imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal.

Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão impugnada, destaco os seguintes julgados:

*"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Reintegra. Decreto n. 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 1.105.918-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 27/6/2018)*

**RE 1190379 AGR / RS**

"REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006." (RE 964.850-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 28/6/2018)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal.1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF)." (RE 1.081.041-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 27/4/2018)

Destaco, por oportuno, que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, em obediência ao princípio da celeridade processual e por não se verificar prejuízo à parte ora agravada, uma vez que voto pela manutenção da decisão recorrida (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

*Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.190.379**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

AGDO.(A/S) : CALCADOS SANDRA LTDA

ADV.(A/S) : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES (47231/RS)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 22.3.2019 a 28.3.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros  
Secretário